



ATA 600/2021

Aos dezoito dias do mês de outubro de 2021, no auditório do IPASEM, às 8h30min, em 1ª chamada, reuniram-se para reunião ordinária os membros do Conselho Deliberativo, assim representados: Presencialmente, os conselheiros Juliana Almeida, na qualidade de Presidente do Conselho; Simone Goularte Pereira; Janice Rosane Campanhoni; Fábio Lubke Becker; Sandro André Barbosa da Silva; Odenir Schuvartz; Jonatas dos Reis Elias; Ângelo Cesar Kornalewski; e João André da Silva. Demais presentes: Maria Cristina Schmitt, Diretora-Presidente do IPASEM; Márcia Elizabet Wiltgen Klein, Diretora de Administração; Luis Kroeff, coordenador de contabilidade do IPASEM; Nicolás Goeckler Alves, Gestor Público do IPASEM; e Dr. Lucas do Nascimento, coordenador jurídico do IPASEM. **01)** A Presidente do Conselho, Juliana Almeida, inicia a reunião dando as boas-vindas a todos, sugerindo inversão de pauta, antecipando os itens 03 e 04, o que foi aceito por todos os membros, passando em seguida ao item 03 da pauta. **03)** Passado ao item 3 da pauta que trata da “Prestação de Contas Agosto/2021”, o coordenador de contabilidade do IPASEM, Luis Kroeff, foi convocado a participar da reunião às 8h45 min., oportunidade em que apresentou as planilhas ao Conselho Deliberativo, cujos documentos serão anexados à presente ata. Registra-se a saída da reunião do Coordenador Luis às 9h 07 min.. **04)** Passado ao item 4 da pauta que trata da “Rentabilidade e Carteira de Investimentos dos meses Agosto e Setembro/21”, o Gestor Público do IPASEM, Nicolás Goeckler, foi convocado a participar da reunião às 9h, oportunidade em que explanou o assunto mediante apresentação de planilhas, as quais serão anexadas à presente ata. Registra-se a saída da reunião do Gestor Nicolás às 9h 10 min. A Presidente do Conselho sugere que na minuta do novo regimento interno, no § único do art. 17 seja acrescentada a possibilidade de recondução do presidente do conselho por igual período, o que foi deliberado e aprovado por unanimidade. **02)** Passado ao item 02 da pauta que trata do Retorno/Resposta dos seguintes Memorandos: **1.1)** “Memo 07/CD/2021: Verificação da possibilidade de disponibilização de teleatendimento das consultas médicas, de modo geral”. A Presidente do Conselho informa que obteve como resposta o seguinte: Que o dr. Alex deu retorno que a maioria dos credenciados não dispõe de recursos para operar o teleatendimento conforme processo 2021.47.400467PA. **1.2)** “Memo 12/CD/2021: Retomar, conforme registrado no item 1 da Ata 587/2021, no que tange à resposta do Memo nº 07/2021, explanada pela Diretoria, a verificação da possibilidade de disponibilização de teleatendimento para consultas médicas, de modo que foi deliberado por unanimidade, a solicitação de estudo técnico ao IPASEM-NH, para previsão da modalidade de teleatendimento”. A Presidente do Conselho informa que obteve como resposta o seguinte: Que conforme parecer técnico do Dr. Alex e das diretoras constantes no processo nº 2021.47.500601PA, o qual vai anexado na presente Ata, não são favoráveis a realização das consultas através de teleatendimento no presente momento. **1.3)** “Memo



22/CD/2021: Item 02 - Parecer jurídico no sentido de verificar a viabilidade de o IPASEM subsidiar o curso de formação aos membros do Conselho Deliberativo e aos demais conselhos/comitês do Instituto, além de demais interessados em compor esses conselhos”. A Presidente do Conselho informa que obteve como resposta o seguinte: Que o jurídico refere em seu parecer, o qual vai anexado na presente Ata, inexistir legislação municipal prevendo que o Instituto arque com as despesas referentes ao assunto. Salienta os decretos municipais nº 4.994/2011 e 4.999/2011, sugerindo que sejam explorados estes instrumentos para tal fim sem que haja custeio pelo próprio IPASEM-NH. **1.5)** “Memo 22/CD/2021: Item 04 - Levantamento dos valores despendidos pelo IPASEM nas demandas judiciais envolvendo os psicotécnicos nos últimos 5 (cinco) anos e como essas futuras despesas podem ser repassadas aos Entes/Entidades”. A Presidente do Conselho informa que obteve como resposta o seguinte: O parecer jurídico, exarado pela procuradora Márcia Tafarel, informa que as únicas despesas decorrentes das ações judiciais, relativas aos psicotécnicos são ônus do IPASEM, pois se tratam de ações movidas por candidatos a cargos públicos do próprio Instituto. **1.6)** “Memo 22/CD/2021: Item 05 - Que nos próximos convênios firmados pelo IPASEM, haja previsão de ressarcimento de todos os custos diretos e indiretos suportados com a prestação dos serviços, a fim de não gerar prejuízo ao Instituto”. A Presidente do Conselho informa que obteve como resposta o seguinte: Conforme parecer da Diretora de Administração no protocolo 2021.47.701124PA, subscrito pela Presidente do Conselho Deliberativo que vai em anexo, Os convênios firmados entre o município de NH e as demais autarquias, com o IPASEM-NH não geram prejuízo financeiro, pois preveem o ressarcimento das despesas, inclusive aquelas oriundas de condenações judiciais do Instituto, relacionadas à execução do objeto. **1.7)** “Memo 22/CD/2021: Item 06 - Informar se os segurados são comunicados previamente do prazo para inclusão dos seus dependentes. Em caso negativo, verificar a possibilidade de fazer a comunicação prévia, aos segurados, do referido prazo”. A Presidente do Conselho informa que obteve como resposta o seguinte: A servidora Adriana, responsável pela Comunicação do Instituto informa que são enviadas cartas para todos os segurados nesta situação, informando os requisitos necessários para a manutenção/reinclusão do filho/a na condição de dependente, mediante desconto conforme a faixa etária do referido dependente. **1.9)** “Memo 25/CD/2021: Item 3: Apresentação dos serviços objeto do Contrato relativo à Auditoria Médica do Instituto, bem como informar como se dá o acompanhamento, pela Diretoria, da execução dos referidos serviços”. A Presidente do Conselho informa que obteve como resposta o seguinte: Temos a informar que o trabalho vem sendo prestado de acordo com o que foi firmado em contrato, com assessoramento em todas as questões relacionadas à auditoria médica, conforme elencado no documento anexo constante no processo nº 2021.47.801330PA. **1.4)** “Memo 22/CD/2021: Item 03 – Resposta Ofício enviado ao Município, datado de 10/02/2021 (exames admissionais psicotécnicos), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, registrando no ofício as consequências em caso de descumprimento”. A Dire-



tora Presidente do Instituto reitera informação anterior que em 28/07/2021 foi enviado novo ofício concedendo novo prazo, o qual não obteve resposta formal e que posteriormente foi enviado o ofício nº 197/2021, de 11/10/2021, o qual está aguardando o referido retorno para esta semana, conforme informação da PGM. **02)** Passado ao item 2 que trata das “Demandas Jurídicas do Instituto Outubro/2021”, o coordenador jurídico do IPASEM, Dr. Lucas do Nascimento foi convocado a participar da reunião às 10h 41min, informando que no mês de outubro, até o momento, não houve novas ações. Quanto às ações transitadas em julgado no mês de outubro/21, informa que até o momento houve 14 ações de revisão geral anual, julgadas improcedentes em 1º e 2º graus, sendo que em 4 delas foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça e o IPASEM está cobrando honorários de sucumbência. **1.8)** “Memo 22/CD/2021: Item 07 - Abertura de Processo Administrativo visando o acesso a documentos pertinentes e parecer jurídico quanto às medidas que podem ser adotadas pelo Instituto, além do envio de ofícios ao Executivo, em razão dos atrasos, pelo Ente, dos pagamentos da quota patronal e parcelamentos, referentes à Assistência”. O Coordenador Jurídico apresentou o parecer que vai anexo à Ata, o qual contém o nº do processo. O conselheiro Fábio se retirou da reunião às 11h 30min. O conselheiro Odenir ressalta a importância de acompanhar a redação das leis de parcelamento, tendo em vista que a alíquota de 6% sobre o FPM de que trata a Lei Municipal nº 3.282 de 2020 é prejudicial ao Instituto, em comparação com a alíquota de 6% do ICMS de que trata a Lei Municipal nº 3.243 de 2019. O conselheiro Sandro questiona se a Lei Municipal nº 3.243/2019, que admite a retenção dos 6% do ICMS é inconstitucional, o Dr. Lucas destaca que toda lei é presumidamente constitucional enquanto não houver declaração em sentido contrário pelo Poder Judiciário, cumprindo ao Instituto utilizar todos meios disponíveis na defesa de seus direitos. O conselheiro Sandro questiona ainda se existem outras ferramentas para cobrança dos parcelamentos como a Portaria 464/2018 da Secretaria de Previdência. O Dr. Lucas esclarece que a referida portaria se aplica apenas à Previdência. A conselheira Simone questiona se já foi feita alguma tentativa de bloqueio do ICMS. A Diretora Presidente informa que já foi feita tentativa anterior e que será verificado para apresentação ao conselho posteriormente. A conselheira Janice registra a preocupação com a possível inexistência dos Termos de Acordo, bem como destaca a necessidade de observar cuidadosamente os prazos de prescrição. A Presidente do conselho sugere que seja solicitado à Diretoria a verificação quanto a formalização dos Termos de acordo de parcelamento e em caso afirmativo, que sejam apresentadas suas cópias, e, ainda, se houve resposta formal da Instituição Financeira para que sejam identificados os motivos pelos quais não houve execução do bloqueio do ICMS, o que foi aprovado por unanimidade. Será encaminhado através de memorando e incluído na pauta da próxima reunião ordinária. **05)** Passado ao item 5 da pauta que trata de “Data da próxima Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo”, fica definido que será no dia 22/11/2021, às 08h30min. **06) LIDA, APROVADA E ASSINADA A ATA Nº 600/2021.** Acompanha

nham a referida ata os seguintes anexos: pauta e convocação da presente reunião; memorandos do Conselho Deliberativo nº 07/CD/2021, nº 12/CD/2021, nº 22/CD/2021 e nº 25/CD/2021; parecer da Assessoria Jurídica do IPASEM em relação ao item 7 do Memorando nº 22/CD/2021; planilhas apresentadas na presente reunião pelo coordenador de contabilidade do IPASEM e pelo Gestor Público do IPASEM. Nada mais havendo a tratar, encerro a presente ata às 12h24, que vai assinada por mim, Emerson Capaverde Carini, na qualidade de secretário, e pelos demais presentes, os quais participaram da reunião até o fim. xxx.

Emerson Capaverde Carini
[Signature] *[Signature]* *[Signature]*
[Signature] *[Signature]* *[Signature]*
João André da Silva Paulo Bedra

Aos Membros do Conselho Deliberativo do IPASEM–NH
(Nomeação e posse através dos Decretos Municipais nº 9.513/2020, nº 9.580/2021 e nº 9.823/2021)

Pauta para a Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo

Data: 18/10/2021

Horário: às 8h30min

PAUTA:

1) Retorno/Resposta dos seguintes Memorandos:

Memo 07/CD/2021:

- Verificação da possibilidade de disponibilização de teleatendimento das consultas médicas, de modo geral.

Memo 12/CD/2021:

- Retomar, conforme registrado no item 1 da Ata 587/2021, no que tange à resposta do Memo nº 07/2021, explanada pela Diretoria, a verificação da possibilidade de disponibilização de teleatendimento para consultas médicas, de modo que foi deliberado por unanimidade, a solicitação de estudo técnico ao IPASEM-NH, para previsão da modalidade de teleatendimento.

Memo 22/CD/2021:

- Item 02 - Parecer jurídico no sentido de verificar a viabilidade de o IPASEM subsidiar o curso de formação aos membros do Conselho Deliberativo e aos demais conselhos/comitês do Instituto, além de demais interessados em compor esses conselhos;

- Item 03 – Resposta Ofício enviado ao Município, datado de 10/02/2021 (exames admissionais psicotécnicos), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, registrando no ofício as consequências em caso de descumprimento;

- Item 04 - Levantamento dos valores despendidos pelo IPASEM nas demandas judiciais envolvendo os psicotécnicos nos últimos 5 (cinco) anos e como essas futuras despesas podem ser repassadas aos Entes/Entidades;
- Item 05 - Que nos próximos convênios firmados pelo IPASEM, haja previsão de ressarcimento de todos os custos diretos e indiretos suportados com a prestação dos serviços, a fim de não gerar prejuízo ao Instituto;
- Item 06 - Informar se os segurados são comunicados previamente do prazo para inclusão dos seus dependentes. Em caso negativo, verificar a possibilidade de fazer a comunicação prévia, aos segurados, do referido prazo;
- Item 07 - Abertura de Processo Administrativo visando o acesso a documentos pertinentes e parecer jurídico quanto às medidas que podem ser adotadas pelo Instituto, além do envio de ofícios ao Executivo, em razão dos atrasos, pelo Ente, dos pagamentos da quota patronal e parcelamentos, referentes à Assistência.

Memo 25/CD/2021:

- Item 3: Apresentação dos serviços objeto do Contrato relativo à Auditoria Médica do Instituto, bem como informar como se dá o acompanhamento, pela Diretoria, da execução dos referidos serviços.

- 2) Demandas Jurídicas do Instituto Outubro/2021;
- 3) Prestação de Contas Agosto/2021;
- 4) Rentabilidade e Carteira de Investimentos do mês Agosto e Setembro/2021;
- 5) Próxima Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo: 22/11/2021.

Saudações,

Juliana Almeida
Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM-NH
Decreto Municipal nº 9.571/2021

Memo 07/CD/2021

Novo Hamburgo, 1º de abril de 2021.

À Diretora-Presidente do IPASEM-NH
Sra. Maria Cristina Schmitt

**Assunto: Deliberações do Conselho Deliberativo (reunião 22/03/21 – Ata 586/2021) –
Verificação da possibilidade de disponibilização de teleatendimento de consultas
médicas de modo geral**

Senhora Diretora-Presidente,

Na condição de Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM-NH, considerando o art. 9º do Regimento Interno, bem como seus termos, e as competências a mim atribuídas pelo dispositivo legal supracitado, em nome do referido Conselho, consoante item 10 da Ata nº 586/2021 (anexo), aprovado por unanimidade, venho através deste, **encaminhar a referida deliberação, a fim de que seja verificada pela Diretoria, a possibilidade de disponibilização de teleatendimento das consultas médicas, de modo geral.**

Me coloco à disposição para quaisquer dúvidas.

Agradeço desde já e fico no aguardo da sua manifestação.

Atenciosamente,

Juliana Almeida
Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM-NH
Decreto Municipal nº 9.571/2021

<p>PROCOLO</p> <p>N.º: <u>2021.47.400467PA</u></p> <p>Protocolado em: <u>07 / 04 / 2021</u></p>

Memo 12/CD/2021

Novo Hamburgo, 30 de abril de 2021.

À Diretora-Presidente do IPASEM-NH
Sra. Maria Cristina Schmitt

**Assunto: Deliberações do Conselho Deliberativo (reunião 19/04/21 – Ata 587/2021) -
Verificação da possibilidade de disponibilizar teleatendimento consultas médicas**

Senhora Diretora-Presidente,

Na condição de Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM-NH, considerando o art. 9º do Regimento Interno, bem como seus termos, e as competências a mim atribuídas pelo dispositivo legal supracitado, venho através deste, em nome do referido Conselho, **retomar, conforme registrado no item 1 da Ata 587/2021, no que tange à resposta do Memo nº 07/2021 pela senhora explanada, a verificação da possibilidade de disponibilização de teleatendimento para consultas médicas**, de modo que foi **deliberado por unanimidade, a solicitação de estudo técnico ao IPASEM-NH, para previsão da modalidade de teleatendimento.**

Para tanto, **solicito providências da Diretoria do Instituto**, junto aos técnicos do IPASEM-NH, quanto **a estudo técnico visando a análise e verificação da possibilidade da disponibilização de teleatendimento para as consultas médicas** (de modo geral).

Agradeço desde já.

Atenciosamente,

Juliana Almeida
Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM-NH
Decreto Municipal nº 9.571/2021

Memo 22/CD/2021

Novo Hamburgo, 14 de julho de 2021.

À Diretora-Presidente do IPASEM-NH
Sra. Maria Cristina Schmitt

Assunto: Deliberações do Conselho Deliberativo - Reunião Ordinária 21/06/21 (Ata nº 593/2021)

Senhora Diretora-Presidente,

Na condição de Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM-NH, considerando o art. 9º do Regimento Interno, bem como seus termos, e as competências a mim atribuídas pelo dispositivo legal supracitado, venho através deste, em nome do referido Conselho, **comunicar quanto às deliberações e encaminhamentos necessários, aprovados pelo Conselho Deliberativo, na reunião ordinária do dia 21/06/21, conforme registros da Ata 593/2021, abaixo listados:**

- 1) Considerando o Art. 13-H, I da Lei nº 154/1992, oficial o Poder Executivo, bem como as entidades classistas, que seus representantes no Conselho Deliberativo deverão indicar 02 (dois) membros para compor **O Comitê de Fiscalização da Assistência Médica**, sendo escolhidos 01 (um) membro entre os conselheiros representantes do Executivo e 01 (um) membro entre os conselheiros representantes das entidades classistas, de modo que a indicação deverá ocorrer na próxima reunião ordinária que ocorrerá em 19/07/2021;
- 2) Parecer jurídico no sentido de verificar a viabilidade de o IPASEM subsidiar o curso de formação aos membros do Conselho Deliberativo e aos demais conselhos/comitês do Instituto, além de demais interessados em compor esses conselhos;
- 3) Reiterar o Ofício enviado ao Município, datado de 10/02/2021 (exames admissionais psicotécnicos), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, registrando no ofício as consequências em caso de descumprimento;

- 4) Levantamento dos valores despendidos pelo IPASEM nas demandas judiciais envolvendo os psicotécnicos nos últimos 5 (cinco) anos e como essas futuras despesas podem ser repassadas aos Entes/Entidades;
- 5) Que nos próximos convênios firmados pelo IPASEM, haja previsão de ressarcimento de todos os custos diretos e indiretos suportados com a prestação dos serviços, a fim de não gerar prejuízo ao Instituto;
- 6) Informar se os segurados são comunicados previamente do prazo para inclusão dos seus dependentes. Em caso negativo, verificar a possibilidade de fazer a comunicação prévia, aos segurados, do referido prazo;
- 7) Abertura de Processo Administrativo visando o acesso a documentos pertinentes e parecer jurídico quanto às medidas que podem ser adotadas pelo Instituto, além do envio de ofícios ao Executivo, em razão dos atrasos, pelo Ente, dos pagamentos da quota patronal e parcelamentos, referentes à Assistência.

Desta forma, **solicito as devidas providências da Diretoria do Instituto**, atendendo às solicitações acima pontuadas, com o respectivo retorno ao Conselho Deliberativo.

Agradeço desde já. Atenciosamente,

Juliana Almeida
Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM-NH
Decreto Municipal nº 9.571/2021

Memo 25/CD/2021

Novo Hamburgo, 16 de agosto de 2021.

À Diretora-Presidente do IPASEM-NH
Sra. Maria Cristina Schmitt

Assunto: Deliberações do Conselho Deliberativo - Reunião Ordinária 26/07/21 (Ata nº 595/2021)

Senhora Diretora-Presidente,

Na condição de Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM-NH, considerando o art. 9º do Regimento Interno, bem como seus termos, e as competências a mim atribuídas pelo dispositivo legal supracitado, venho através deste, em nome do referido Conselho, **comunicar quanto às deliberações e encaminhamentos necessários, aprovados pelo Conselho Deliberativo, na reunião ordinária do dia 26/07/21, conforme registros da Ata 595/2021, abaixo listados:**

- 1) Na próxima Reunião Ordinária, a ser realizada em 23/08/21:
 - que o Coordenador de Contabilidade e Finanças do Instituto, apresente, juntamente com a prestação de contas, os dados/valores que estão em aberto na Assistência e Previdência (pagamentos/repasses), considerando a data de corte a ser informada pelo mesmo;
 - apresentação, pela Diretoria do IPASEM, dos serviços disponíveis no Instituto, bem como os horários de funcionamento de cada um;
- 2) Realização de levantamento/estudo acerca do credenciamento/descredenciamento de profissionais, em razão da falta de reajuste no período dos dois últimos anos, consistindo na identificação, junto a UNIMED e SOMEHR, do quantitativo de prestadores que atendem aos segurados do IPASEM-NH;
- 3) Apresentação dos serviços objeto do Contrato relativo à Auditoria Médica do Instituto, bem como informar como se dá o acompanhamento, pela Diretoria, da execução dos referidos serviços;

- 4) Realização de estudo comparativo entre a assistência atual e contratação de outra operadora de plano de saúde, com a solicitação de orçamentos.

Desta forma, **solicito as devidas providências da Diretoria do Instituto**, atendendo às solicitações acima pontuadas, com o respectivo retorno ao Conselho Deliberativo.

Agradeço desde já.

Atenciosamente,

Juliana Almeida
Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM-NH
Decreto Municipal nº 9.571/2021

-



22

Parecer Jurídico

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 2021.47.701126PA

INTERESSADOS: Diretora-Presidente e Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – Ipasem-NH.

I - RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica o Memo 22/CD/2021, de autoria da Presidente do Conselho Deliberativo do Ipasem-NH. É ele encaminhado via despacho da Diretora-Presidente do Instituto, “para análise do item 7”. O mencionado item está assim redigido:

Abertura de Processo Administrativo visando o acesso a documentos pertinentes e parecer jurídico quanto às medidas que podem ser adotadas pelo Instituto, além do envio de ofícios ao Executivo, em razão dos atrasos, pelo Ente, dos pagamentos da quota patronal e parcelamentos, referentes à Assistência.

1

Após recebimento dos autos do processo, esta Assessoria Jurídica solicitou diversas informações e documentos à Coordenadoria de Contabilidade e Finanças – CCF – do Instituto, necessários à análise da questão jurídica levantada:

Para emissão de Parecer Jurídico sobre o tema objeto do item “7” do Memo 22/CD/2021, solicita-se a devida instrução do processo, com a juntada, nos autos, preferencialmente por meio de tabelas ou gráficos que facilitem a compreensão dos dados, de discriminação quanto: (i) a quais são, atualmente, os valores de parcelamentos em aberto de quota de assistência (contribuição patronal de assistência) objeto de leis e termos de acordo de parcelamento, tanto relativos a parcelas vencidas como a vincendas; (ii) às competências a que cada parcela vencida ou vincenda se refere, com especificação dos valores por competência; (iii) à lei de parcelamento que originou cada uma das parcelas vencidas ou vincendas identificadas; e (iv) ao termo de acordo de parcelamento a que cada parcela vencida ou vincenda se refere. Requer-se, em acréscimo, a juntada aos autos deste processo da íntegra das leis e dos termos de acordo parcelamento mencionados nas tabelas/gráficos elaborados em resposta ao presente despacho,

unf

considerando-se a necessária existência desses documentos em arquivo físico ou eletrônico no Ipasem-NH.

Sobreveio **resposta da CCF através de sua Contadora**, mais especificamente em fl.06, *in litteris*:

Seguem as páginas onde encontram-se as respostas dos itens:

(i) - página nº 07

(ii) - página nº 07

(iii) - Leis Municipais de nº 3243/19 e 3282/20 - páginas nº 8 a 20

(iv) - não se aplica.

Nas referidas páginas, é possível encontrar tabelas com os dados requisitados pela Assessoria Jurídica, **bem como a íntegra de duas leis municipais**, quais sejam, da Lei Municipal nº 3.243, de 17 de dezembro de 2019, e da Lei Municipal nº 3.282, de 16 de dezembro de 2020. Não foram juntados aos autos Termos de Acordo de Parcelamento, o que, somado à resposta ao item “iv”, indica sua inexistência.

É o relatório dos fatos, para análise jurídica das questões suscitadas.

2

II - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em seu art. 18, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – prevê como regra a autonomia político-administrativa dos entes federativos, estabelecendo uma estrutura relacional vertical não hierárquica entre eles, pela qual cada um dos entes poderá se auto-organizar de acordo com suas necessidades e conveniências, nos termos e limites da Constituição. O dispositivo em comento prescreve, *in litteris*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É dizer, compete a cada ente federativo legislar sobre sua própria organização administrativa, exceto nas hipóteses excepcionais em que a Lei Maior dispuser em sentido contrário.

Especificamente quanto ao **caso em análise, versa sobre atrasos, pelo Ente – Município de Novo Hamburgo –, na realização “dos pagamentos da quota patronal e parcelamentos, referentes à Assistência” à Saúde, ao Ipasem-NH**, conforme se extrai do Memo 22/CD/2021.

O problema suscitado, portanto, **relaciona-se com o não pagamento, até o vencimento de cada quota patronal ou prestação, daquilo que a legislação municipal nominou como “Quota de Assistência”**. É ela disciplinada pelos arts. 84, “b”, e 111, II, “b”, da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, *in verbis*:

Art. 84 Constituem receita do Instituto:

[...]

b) a contribuição e o repasse mensal do Município, suas autarquias e fundações, com a denominação de Quota de Previdência e **Quota de Assistência**;

3

Art. 111 Para que ocorram as prestações previdenciárias e assistenciais previstas nesta Lei:

[...]

II - a **Quota de Previdência e a de Assistência devida pelo Município, suas autarquias e fundações ao Instituto, corresponderá aos valores mensais obtidos dos percentuais seguintes**, incidentes sobre o Salário-de-Contribuição definido no artigo 35 desta Lei, dos segurados obrigatórios e beneficiários:

[...]

b) **Quota de Assistência: 5,50%** (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento), sendo: 4,90% (quatro inteiros e noventa centésimos por cento) destinados à constituição e manutenção do Fundo de Assistência à Saúde e 0,60% (sessenta centésimos por cento) ao suporte das despesas de administração;

Como se percebe, a presente discussão em nada se relaciona com as contribuições previdenciárias e de assistência à saúde devidas pelos segurados, e com a Quota de Previdência de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações

de direito público. Importa esclarecer, nesse sentido, que **não incidem na hipótese os princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais previdenciários, e nem os próprios às contribuições de assistência à saúde de responsabilidade dos segurados**, em relação às quais os órgãos e entidades municipais atuam como meros intermediadores.

Ao versar exclusivamente sobre a Quota de Assistência, e, consequentemente, sobre a contribuição devida diretamente pelo Ente à Assistência à Saúde por si criada – em regime de autogestão¹ –, a matéria está dentre aquelas contempladas pela regra geral do art. 18, competindo ao Município de Novo Hamburgo legislar sobre o assunto sem que existam, no momento, leis federais limitantes das normativas municipais em vigor. Tal realidade diverge, portanto, daquela relativa à previdência social².

Há uma estrutura da Administração Pública para cada ente federado, daí se falar em Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal. Nesse sentido, **competiria ao Município de Novo Hamburgo dispor em legislação própria – por iniciativa do Prefeito Municipal e após o devido processo legislativo na Câmara Municipal – sobre os seus deveres para com o Sistema de Assistência à Saúde por si criado, administrado por uma de suas autarquias, o Ipasem-NH.**

4

¹ Nos termos dos precedentes que originaram a Súmula nº 608, do Superior Tribunal de Justiça, o Sistema de Assistência à Saúde gerido pelo Ipasem-NH torna o Instituto uma entidade de autogestão, pois oferece plano fechado, voltado a um grupo restrito de beneficiários, mais especificamente aos servidores públicos municipais ativos e inativos, bem como a seus dependentes e pensionistas, sem finalidade de lucro.

² Nos termos dos arts. 24, XII, e 30, I e II, da Constituição da República, há competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social, cabendo aos municípios suplementar tal legislação no que couber. Compete à União legislar sobre normas gerais em matéria previdenciária, e aos municípios, no respeitante à previdência social de seus servidores públicos, dispor acerca das regras específicas a eles aplicáveis. Com base em tais competências, a União legislou efusivamente sobre o tema. Nessa direção, a título exemplificativo, vale destacar o teor da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que contém normas gerais editadas pela União, inclusive dispondo sobre parcelamentos de quotas patronais previdenciárias e dívidas previdenciárias do ente para com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, e a Lei nº 154, de 24 de dezembro de 1992, do Município de Novo Hamburgo, que institui normas específicas nessa matéria para os segurados do RPPS municipal.

A Lei nº 154, de 24 de dezembro de 1992, do Município de Novo Hamburgo, **impõe relevantes balizas nesse tocante**, indicando caminhos juridicamente válidos, corretos, assim como sua contraparte, o seu inverso. Estabelece parâmetros válidos de atuação aos agentes públicos que com o Ipasem-NH se relacionem, bem como rol de consequências jurídicas possíveis a eventuais descumprimentos de suas prescrições.

Encontram-se na referida lei normas vinculantes da conduta dos agentes públicos municipais e dos órgãos e entidades públicos que representam. Tratam-se de normas **disciplinadoras de seus deveres para com o Sistema de Assistência à Saúde** objeto deste Parecer, e, **consequentemente, para com o Ipasem-NH**, responsável por administrá-lo e guardá-lo, junto a outras instituições estatais, caso, em especial, do Poder Executivo Municipal, do Ministério Público Estadual – MP/RS – e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

Secundariamente, também a **Lei Municipal nº 3.243, de 17 de dezembro de 2019, e a Lei Municipal nº 3.282, de 16 de dezembro de 2020**, merecem ser consultadas. **Fornecem ao Instituto instrumentos jurídicos adicionais voltados ao resguardo do Sistema de Assistência à Saúde** por si administrado, nesse caso de um modo mais limitado e específico, como veremos.

É nesse contexto normativo que o Conselho Deliberativo do Ipasem-NH solicita Parecer Jurídico “*quanto às medidas que podem ser adotadas pelo Instituto [...] em razão dos atrasos, pelo Ente, dos pagamentos da quota patronal e parcelamentos, referentes à Assistência*”. No cenário legislativo descrito, tais **medidas podem ser divididas em duas espécies: judiciais e extrajudiciais.**

Na Lei Municipal nº 154/1992, a resposta ao questionamento do Conselho Deliberativo é fornecida por seus arts. 84, “b”, e 94 a 96.

Dispõe o art. 84, “b”, que “*constituem receita do Instituto: [...] b) a contribuição e o repasse mensal do Município, suas autarquias e fundações, com a denominação de Quota de Previdência e Quota de Assistência*”. Por sua vez,

complementa o art. 95 que “*as contribuições do Município, previstas na letra ‘b’ do artigo 84, serão recolhidas mensalmente e no prazo estabelecido no artigo anterior*”. O prazo estabelecido no art. 94, *caput*, mencionado pela redação transcrita do art. 95, é “*até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência*”.

Como se percebe, **há um prazo legal para pagamento ao Ipasem-NH**, pelo Município de Novo Hamburgo, **da Quota de Assistência** de que trata o art. 84, “b”, da Lei Municipal nº 154/1992, “*até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência*”. A lei não só estabelece o prazo, como **fixa as consequências do descumprimento da obrigação de pagamento**. São elas previstas no art. 96 da lei referenciada, *in verbis*:

Art. 96 - **Quaisquer quantias devidas ao Instituto pelo Município, suas autarquias e fundações públicas, e não recolhidas e pagas nos prazos legais, ficam sujeitas a juros de mora legal e atualização monetária pelos índices oficiais.**

Parágrafo Único. **A cobrança judicial de crédito do Instituto far-se-á em consonância com as disposições da Lei Federal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.**

6

A primeira consequência legal é a sujeição automática a juros de moral e atualização monetária pelos índices oficiais. A partir do vencimento o Ipasem-NH passa a fazer jus automaticamente a tais acréscimos, **devendo, obrigatoriamente, ser pagos ao Instituto em adição aos valores originalmente devidos**, por meio de pagamento amigável ou procedimento de cobrança, seja ele administrativo ou judicial. O artigo 96, entretanto, vai além.

Outra consequência jurídica é a possibilidade aberta pela própria Lei Municipal nº 154/1992 **de cobrança administrativa e de ajuizamento de ação pelo Instituto para cobrança de seus créditos na esfera judicial, em virtude do não pagamento da Quota de Assistência pelo Município**, suas autarquias e fundações públicas, **nos prazos legais**. É o que ensina o seu **art. 96**, parágrafo único, o qual **indica, inclusive, qual deve ser o rito seguido** para cobrança extrajudicial –

administrativa – e judicial desse crédito, **conforme previsto na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.**

Nos termos do art. 96 da Lei Municipal nº 154/1992, **a cobrança judicial – e a cobrança extrajudicial que a habilita – pode ser realizada diante de qualquer atraso no recolhimento e pagamento, pelo Município, suas autarquias e fundações, de quantias devidas ao Instituto. Em outras palavras, havendo vencimento da data de pagamento de Quota de Assistência corrente – considerando-se os prazos da Lei Municipal nº 154/1992 –, ou vencimento da data de pagamento de Quota de Assistência (re)parcelada – tendo em vista os prazos previstos nas leis de (re)parcelamento –, habilita-se a cobrança extrajudicial e judicial dos créditos do Ipasem-NH na forma da Lei Federal nº 6.830/1980.**

Nesse ponto, importa destacar que **nada impede que os valores de Quota de Assistência corrente ou (re)parcelada não pagos nos prazos legais, isto é, vencidos, sejam parcelados ou reparcelados por leis municipais. Tal medida de fato já é costumeira no Município de Novo Hamburgo, que por meio de leis municipais vem tornando parcelas vencidas em vincendas, instituindo novos prazos legais de pagamento ao Instituto.**

7

Como decorrência dessa espécie de medida, **impede-se a execução de créditos do Ipasem-NH outrora vencidos. Explica-se: quando a lei estabelece novo prazo de pagamento, o requisito exigido para cobrança administrativa e ajuizamento de ação, isto é, a existência de valores cujo pagamento venceu, deixa de ser preenchido, pois novos “prazos legais” de pagamento são instituídos.**

Uma das consequências daí advindas é o fato de que, caso o Ipasem-NH ajuíze ação para cobrar valores vencidos, e o Município aprove lei de (re)parcelamento do montante cobrado, a ação ajuizada perderá seu objeto, sendo então arquivada. Com efeito, **sempre que houver vencimento de Quota de Assistência corrente ou parcelada, e ajuizamento de ação pelo Instituto, havendo aprovação de nova lei de (re)parcelamento a tutela jurisdicional almejada restará prejudicada.**

Como se percebe, havendo interesse dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, em representação do Município de Novo Hamburgo, em aumentar a sua dívida para com o Sistema de Assistência à Saúde do Ipasem-NH, pouco pode a referida autarquia junto ao Poder Judiciário, e isto por um motivo claro: **o Instituto é pessoa jurídica de direito público do próprio Município de Novo Hamburgo, subordinado à legislação municipal produzida pelos Poderes Executivo e Legislativo da edilidade.**

O destaque dessas questões é da maior relevância, a fim de que se tenha claro que qualquer discussão apropriada sobre os direitos do Ipasem-NH no tocante à Quota de Assistência à Saúde passa, antes de tudo, pela gestão legal dos recursos pela Administração Direta do Município de Novo Hamburgo, aí envolvidos os Poderes Executivo e Legislativo municipais.

Isso não significa que o Ipasem-NH deva ser omissos na cobrança dos seus créditos. Pelo contrário, **deve o Instituto conhecer o cenário jurídico** no qual se movimenta, **a fim de intentar medidas que sejam eficazes para defesa de seus direitos legalmente previstos, ao menos enquanto ainda constem na legislação municipal.**

Nesse sentido, **não deve o Instituto, por omissão, permitir que em razão da passagem do tempo o seu direito ao crédito decaia, ou, ainda, o seu direito à cobrança de seus créditos seja alcançado pela prescrição.**

Dado o silêncio da Lei Municipal nº 154/1992 no tocante ao prazo prescricional, o qual não é previsto, igualmente, na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, esta Assessoria Jurídica entende que, **possuindo a Quota de Assistência natureza não tributária, aplica-se ao caso o Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932**, o qual preceitua:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual

ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [...]

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Não é outro o magistério de Leonardo Carneiro da Cunha, ao explanar com base no Decreto Federal nº 20.910/1932 que *“qualquer pretensão que seja formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 5 (cinco) anos”*³. Ao que adiciona: *“a prescrição quinquenal, não custa acentuar, incide sobre qualquer tipo de pretensão formulada em face da Fazenda Pública”*, incluída aí a municipal⁴.

Isso significa que, **a contar do vencimento do prazo para pagamento da Quota de Assistência corrente ou de sua parcela, inicia a contagem do prazo de cinco anos para cobrança daquele montante cujo prazo de pagamento expirou.** Dentro desse período de tempo, **o Ipasem-NH deve diligenciar para cobrar administrativa e judicialmente os valores a si devidos**, sob pena de decadência do direito ou prescrição da pretensão executiva, isto é, de se tornar inviável reaver os valores em debate do devedor, isto é, do Município de Novo Hamburgo.

Perceba-se que o **prazo de cinco anos se renova a cada parcelamento ou reparcelamento**, pois, quando isso ocorre, novos prazos de vencimento são estabelecidos em lei – relativos a cada uma das parcelas ou reparcelas. Desse modo, o **prazo prescricional é contado a cada vencimento de valores de Quota de Assistência – a cada expiração do prazo legal de pagamento –**, sejam esses valores e o seu respectivo vencimento decorrentes de novas competências correntes ou de (re)parcelamentos.

Tendo isso em vista, **recomenda-se controle dos atrasos**, especialmente considerando o prazo apontado de cinco anos de cada vencimento, **a fim de que não haja qualquer risco de perecimento do direito ao crédito ou de prescrição, fatores**

³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13. ed. reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 65.

⁴ *Ibid.*, p. 66.

que impediriam o Ipasem-NH de reaver, querendo, administrativa e judicialmente, os valores a si devidos por lei.

No contexto narrado, **com base no art. 96** da Lei Municipal nº 154/1992, **sugere-se aos gestores do Ipasem-NH cobrança extrajudicial permanente e imediata dos valores a si devidos, e o estabelecimento de um prazo de atraso limite para cobrança judicial dos créditos, permitindo-se com isso cumular, na mesma ação judicial – executiva, após a devida formação de título executivo extrajudicial –, todos os débitos em atraso do Município que se somaram no referido período de tempo.** Recomenda-se ainda que tal prazo seja seguro relativamente ao de prescrição.

À possibilidade de discussão dos créditos prevista no art. 96, somam-se outras, diante do atraso no pagamento de Quota de Assistência corrente ou (re)parcelada.

Considerando-se o teor dos **parágrafos do art. 94** da Lei Municipal nº 154/1992, **recomenda-se aos gestores do Ipasem-NH que informem periodicamente à autoridade superior do órgão ou entidade devedor, ao controle interno do Município de Novo Hamburgo, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sobre eventuais atrasos no pagamento** da Quota de Assistência, **a fim de que apurem os fatos e avaliem a adoção de medidas administrativas e judiciais de sua competência própria** frente à irregularidade detectada.

10

Cumprir destacar que **as instituições listadas possuem o poder-dever constitucional e legal de realizar tal controle e fiscalização independentemente de informação ou provocação do Ipasem-NH.** Contudo, entende esta Assessoria Jurídica como **recomendável que o Ipasem-NH diligencie com eficiência, em conjunto com tais instituições, tratando-se de entidade pública interessada no recebimento dos recursos que por lei lhe são devidos.** Nesse sentido, mostra-se apropriado o fornecimento periódico de tais informações às autoridades responsáveis pelo controle interno e externo do Município, de modo a oportunizar célere conhecimento acerca das

irregularidades às autoridades a quem tais fatos interessam para fins do exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

Em acréscimo aos mecanismos previstos na Lei Municipal nº 154/1992, estão aqueles disciplinados nas leis de parcelamento vigentes dos débitos de Assistência à Saúde do Município de Novo Hamburgo para com o Ipasem-NH. São elas a **Lei Municipal nº 3.243, de 17 de dezembro de 2019, e a Lei Municipal nº 3.282, de 16 de dezembro de 2020.**

No tocante à **Lei Municipal nº 3.243/2019**, o seu **art. 2º** é voltado não apenas para estabelecer o montante total do parcelamento e do reparcelamento realizado, mas também para especificar a data de vencimento das prestações, o índice de correção monetária e de juros de mora aplicáveis em caso de atraso no pagamento, dentre outros pontos, conforme segue:

Art. 2º [...]

§ 2º **Os vencimentos das prestações ocorrerão no dia 10 (dez) de cada mês**, ou no primeiro dia útil subsequente, vencendo-se as primeiras delas em 10 de janeiro de 2020.

§ 3º **O atraso no pagamento das prestações acarretará no acréscimo de juros de mora simples à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou respectiva fração, além da correspondente atualização monetária com base na variação mensal do IPCA/IBGE**, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, verificada entre a data do vencimento previsto e a do respectivo pagamento.

[...]

§ 6º Em conformidade com a legislação aplicável, o valor da parcela será reajustado mensalmente pela variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e juros de 0,50% (meio por cento) ao mês.

§ 7º **O Poder Executivo fica obrigado a vincular, como garantia de pagamento das parcelas convencionadas, ao IPASEM, as receitas a que se refere o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal (quota parte do ICMS), até o limite de 6% (seis por cento) das quotas mensais, para hipótese de eventual inadimplemento ou atraso superior a 3 (três) meses de qualquer parcela.**

Perceba-se que, de acordo com a lei, o **Poder Executivo ficou “obrigado a vincular, como garantia de pagamento das parcelas convencionadas, ao IPASEM, as**

receitas a que se refere o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal (**quota parte do ICMS**), até o limite de 6% (seis por cento) das quotas mensais”. Isso caso haja “inadimplemento ou atraso superior a 3 (três) meses de qualquer parcela”.

É dizer, **havendo vencimento de parcela objeto da referida lei, e atraso no pagamento superior a três meses** de qualquer uma delas, o art. 2º, §7º, da Lei Municipal nº 3.243/2019 possibilita ao Ipasem-NH exigir do Poder Executivo e da instituição financeira na qual a quota parte do ICMS é depositada o cumprimento do que previsto na legislação municipal, isto é, a vinculação até o limite de 6% (seis por cento) das quotas mensais de ICMS para pagamento de cada uma das parcelas em atraso.

A Lei Municipal nº 3.282/2020 possui previsões semelhantes. O seu art. 2º é voltado a estabelecer o montante total de novo parcelamento, e para especificar a data de vencimento das prestações, o índice de correção monetária e de juros de mora aplicáveis em caso de atraso no pagamento, dentre outros pontos, conforme segue:

12

Art. 2º [...]

§ 2º Os vencimentos das prestações ocorrerão no dia 10 (dez) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, vencendo-se as primeiras delas em 10 de janeiro de 2021.

§ 3º O atraso no pagamento das prestações acarretará no acréscimo de juros de mora simples à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou respectiva fração, além da correspondente atualização monetária com base na variação mensal do IPCA/IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, verificada entre a data do vencimento previsto e a do respectivo pagamento.

[...]

§ 6º Em conformidade com a legislação aplicável, o valor da parcela será reajustado mensalmente pela variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e juros de 0,50% (meio por cento) ao mês.

§ 7º O Poder Executivo fica obrigado a vincular, como garantia de pagamento das parcelas convencionadas, ao IPASEM, as receitas a que se refere o inciso I, letra b, do art. 159 da Constituição Federal (quota parte do FPM), até o limite de 6% (seis por cento) das quotas mensais, para hipótese de eventual inadimplemento ou atraso superior a 3 (três) meses de qualquer parcela.

Assim, segundo a Lei Municipal nº 3.282/2020, o **Poder Executivo ficou “obrigado a vincular, como garantia de pagamento das parcelas convencionadas, ao IPASEM, as receitas a que se refere o inciso I, letra b, do art. 159 da Constituição Federal (quota parte do FPM), até o limite de 6% (seis por cento) das quotas mensais”**. Isso caso haja *“inadimplemento ou atraso superior a 3 (três) meses de qualquer parcela”*.

De modo análogo ao instrumento previsto na Lei Municipal nº 3.243/2019, **havendo vencimento de parcela objeto da referida lei, e atraso no pagamento superior a três meses de qualquer uma delas, o art. 2º, §7º, da Lei Municipal nº 3.282/2020 possibilita ao Ipasem-NH exigir do Poder Executivo e da instituição financeira na qual a quota parte do FPM é depositada o cumprimento do que previsto na legislação municipal, isto é, a vinculação até o limite de 6% (seis por cento) das quotas mensais de FPM para pagamento de cada uma das parcelas em atraso.**

Chama a atenção o fato de que o art. 2º, §1º, tanto da **Lei Municipal nº 3.243/2019, como da Lei Municipal nº 3.282/2020, mencionarem que a consolidação dos débitos (re)parcelados ocorreria na data de formalização dos correspondentes termos de parcelamento**. Ao que a instrução do presente processo administrativo indica, tais **termos de parcelamento aparentemente inexistem**.

13

Quando esta **Assessoria Jurídica solicitou à Coordenadoria de Contabilidade e Finanças – CCF – do Ipasem-NH a juntada aos autos do “termo de acordo de parcelamento a que cada parcela vencida ou vincenda se refere”**, recebeu a seguinte resposta, conforme transcrições realizadas no relatório deste Parecer Jurídico: *“não se aplica”*. Não foram juntadas aos autos cópias de tais termos pela mencionada coordenadoria.

Ou a informação recebida da CCF está equivocada, ou esses termos não existem, o que significaria ilegalidade a ser sanada. Caso isso se configure, recomenda-se aos gestores do Ipasem-NH que diligenciem para sanar tais

irregularidades, com a **firmatura de um Termo de Acordo de Parcelamento para cada uma das duas leis de parcelamento referenciadas, envolvendo-se as instituições financeiras responsáveis pelas contas de repasse** do ICMS e do FPM, respectivamente, **nos Termos em comento**, de modo a aumentar garantias de pleno cumprimento do que preceituado nas duas leis municipais mencionadas.

São essas, na opinião desta Assessoria Jurídica, em síntese, as **“medidas que podem ser adotadas pelo Instituto, além do envio de ofícios ao Executivo, em razão dos atrasos, pelo Ente, dos pagamentos da quota patronal e parcelamentos, referentes à Assistência”**, apresentadas em resposta ao questionamento do Conselho Deliberativo e ao pedido da Diretora-Presidente do Ipasem-NH. Seguem elencadas em tópicos ao final deste Parecer Jurídico, em suas conclusões.

III – CONCLUSÕES

14

Ante o exposto, em resposta ao questionamento do Conselho Deliberativo e ao pedido da Diretora-Presidente do IPASEM-NH de emissão de Parecer Jurídico, **esta Assessoria Jurídica entende que todas as seguintes medidas podem ser adotadas pelo Instituto**, para além do envio de ofícios ao Executivo, **em razão dos atrasos, pelo Ente, dos pagamentos da Quota de Assistência corrente e (re)parcelada:**

- a) com fundamento nos arts. 84, “b”, 94, *caput*, 95 e 96 da Lei Municipal nº 154/1992, **cobrança administrativa e judicial dos débitos vencidos na forma da Lei Federal nº 6.830/1980**, com correção monetária e aplicação dos juros de mora legais cabíveis;
- b) **controle dos atrasos**, a fim de que não haja qualquer risco de perecimento do direito ao crédito ou de prescrição, fatores que impediriam o Ipasem-NH de reaver, querendo, administrativa e judicialmente, os valores a si devidos por lei, **observando-se sempre o prazo prescricional de 5 (cinco) anos**

previsto nos arts. 1º e 3º do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, contado do vencimento do prazo para pagamento da Quota de Assistência corrente ou de sua parcela ou reparcela, **valendo como marco inicial o último vencimento referente a cada um dos débitos;**

- c) no tocante aos itens “a” e “b”, **sugere-se aos gestores do Ipasem-NH cobrança extrajudicial permanente e imediata dos valores a si devidos, e o estabelecimento de um prazo de atraso limite para cobrança judicial dos créditos, permitindo-se com isso cumular, na mesma ação judicial – executiva, após a devida formação de título executivo extrajudicial –, todos os débitos em atraso do Município que se somaram no referido período de tempo**, recomendando-se que tal prazo seja seguro relativamente ao de prescrição;
- d) tendo em vista o disposto nos parágrafos do art. 94 da Lei Municipal nº 154/1992, **o envio de informações periódicas à autoridade superior do órgão ou entidade devedor, ao controle interno do Município de Novo Hamburgo, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sobre eventuais atrasos no pagamento da Quota de Assistência, a fim de que apurem os fatos e avaliem a adoção de medidas administrativas e judiciais de sua competência própria** frente à irregularidade detectada;
- e) com fulcro no art. 2º, §7º, da Lei Municipal nº 3.243/2019, **havendo vencimento de parcela ou reparcela objeto dessa lei, e atraso no pagamento superior a três meses de qualquer uma delas, exigência ao Poder Executivo e à instituição financeira na qual a quota parte do ICMS é depositada de cumprimento do que previsto na legislação municipal, isto é, a vinculação até o limite de 6% (seis por cento) das quotas mensais de ICMS para pagamento de cada uma das parcelas em atraso;**

- f) com base no art. 2º, §7º, da Lei Municipal nº 3.282/2020, **havendo vencimento de parcela objeto dessa lei, e atraso no pagamento superior a três meses de qualquer uma delas, exigência ao Poder Executivo e à instituição financeira na qual a quota parte do FPM é depositada de cumprimento do que previsto na legislação municipal, isto é, a vinculação até o limite de 6% (seis por cento) das quotas mensais de FPM para pagamento de cada uma das parcelas em atraso;**
- g) tendo em vista as informações recebidas da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças do Ipasem-NH, que indicariam a inexistência de Termos de Acordo de Parcelamento referentes às parcelas e reparcelas da Lei Municipal nº 3.243/2019 e da Lei Municipal nº 3.282/2020, quando ambas as leis previam a necessidade de sua existência, **adoção de diligências para sanar tais irregularidades, com a assinatura de um Termo de Acordo de Parcelamento para cada uma das duas leis de parcelamento referenciadas, envolvendo-se as instituições financeiras responsáveis pelas contas de repasse do ICMS e do FPM, respectivamente, nos Termos em comento, de modo a aumentar garantias de pleno cumprimento do que preceituado nas duas leis municipais mencionadas.**

É o parecer.

Em 18/10/2021.



Lucas do Nascimento
Coordenador Jurídico
IPASEM/NH
OAB/RS 93666

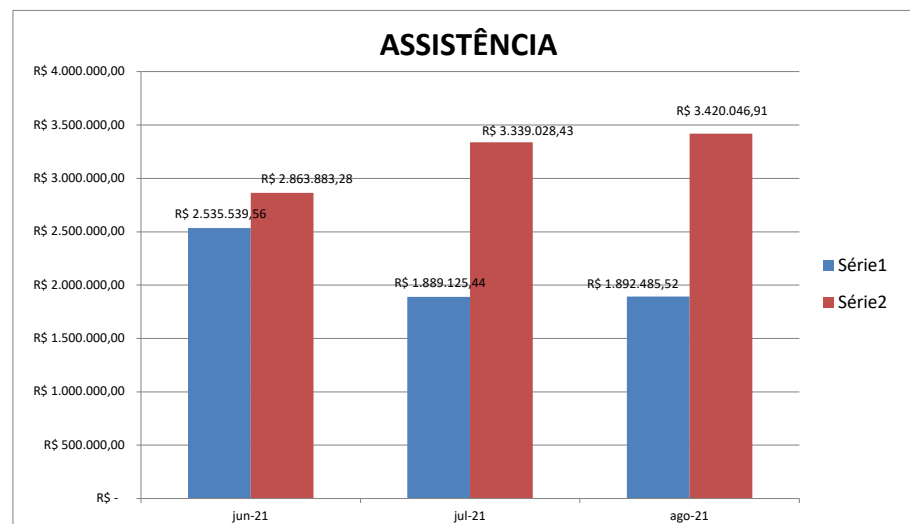
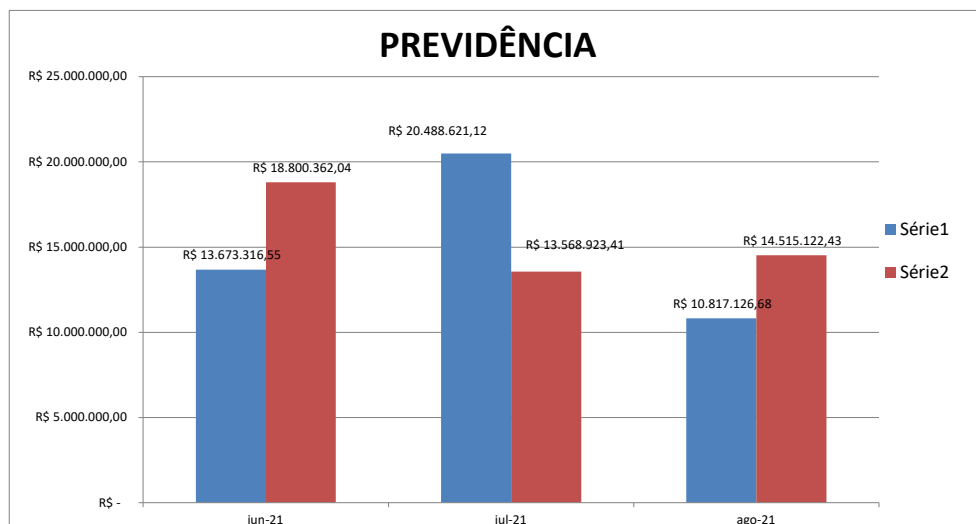


Márcia Tafarel
Procurador Autárquico
IPASEM/NH - Matrícula 30061

PAINEL RECEITAS X DESPESAS IPASEM-NH 2021

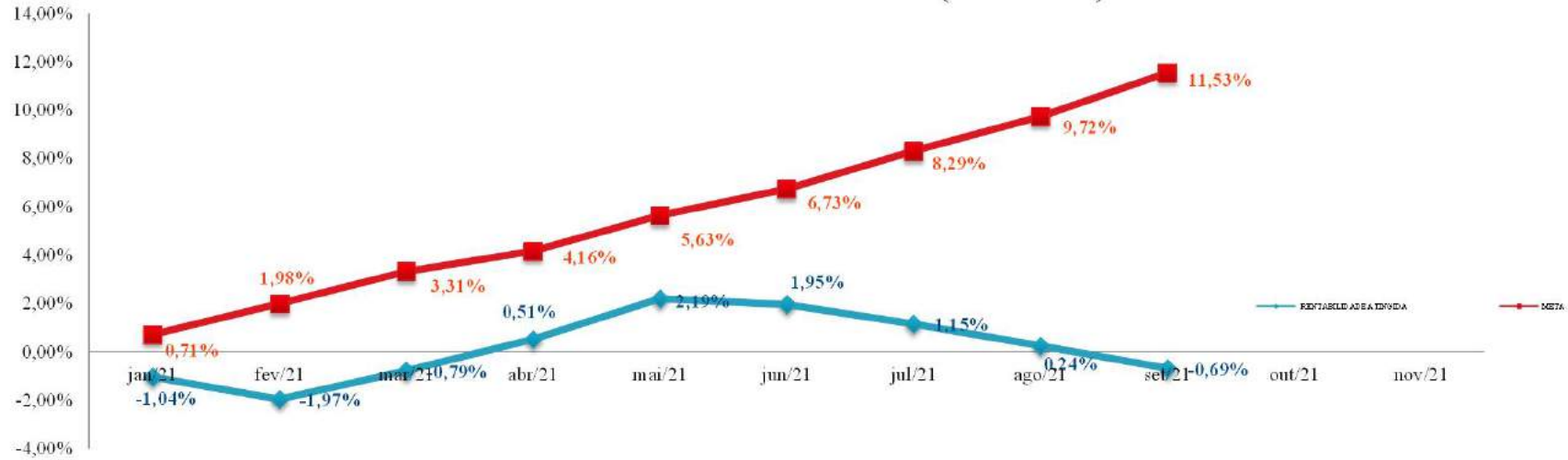
PREVIDÊNCIA													
	jan-21	fev-21	mar-21	abr-21	mai-21	jun-21	jul-21	ago-21	set-21	out-21	nov-21	dez-21	ACUMULADO ANO
Contribuições	R\$ 4.655.635,12	R\$ 2.496.265,57	R\$ 2.483.660,30	R\$ 2.507.135,56	R\$ 2.512.861,19	R\$ 2.509.697,32	R\$ 2.493.594,23	R\$ 2.494.388,47					
Receita Patrimonial	R\$ 37.652,01	R\$ 1.209.507,56	R\$ 4.810.953,10	-R\$ 1.848.941,20	R\$ 598.472,43	R\$ 2.380.519,16	R\$ 122.909,03	R\$ 1.279.011,52					
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.952,09	R\$ 244.745,08	R\$ 631.026,20	R\$ 629.726,21	R\$ 629.521,67	R\$ 888.860,46	R\$ 516.715,94	R\$ 1.530.062,06					
Receitas Correntes Intra	R\$ 15.043.473,01	R\$ 9.843.957,46	R\$ 9.858.211,94	R\$ 1.998.422,55	R\$ 9.620.348,23	R\$ 7.894.239,61	R\$ 17.355.401,92	R\$ 5.513.664,63					
RECEITAS	R\$ 19.739.712,23	R\$ 13.794.475,67	R\$ 17.783.851,54	R\$ 3.286.343,12	R\$ 13.361.203,52	R\$ 13.673.316,55	R\$ 20.488.621,12	R\$ 10.817.126,68					R\$ 112.944.650,43
DESPESAS	R\$ 13.217.707,27	R\$ 13.301.302,36	R\$ 13.308.596,91	R\$ 13.391.972,49	R\$ 13.289.452,39	R\$ 18.800.362,04	R\$ 13.568.923,41	R\$ 14.515.122,43					R\$ 113.393.439,30
RESULTADO	R\$ 6.522.004,96	R\$ 493.173,31	R\$ 4.475.254,63	-R\$ 10.105.629,37	R\$ 71.751,13	-R\$ 5.127.045,49	R\$ 6.919.697,71	-R\$ 3.697.995,75	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 448.788,87

ASSISTÊNCIA													
	jan-21	fev-21	mar-21	abr-21	mai-21	jun-21	jul-21	ago-21	set-21	out-21	nov-21	dez-21	ACUMULADO ANO
Contribuições	R\$ 2.399.098,51	R\$ 1.569.019,06	R\$ 1.562.561,50	R\$ 1.578.701,58	R\$ 1.582.826,39	R\$ 1.592.004,10	R\$ 1.584.490,96	R\$ 1.627.684,91					
Receita Patrimonial	-R\$ 1.102.311,47	-R\$ 687.299,15	R\$ 865.099,58	R\$ 961.674,68	R\$ 1.244.597,03	-R\$ 155.531,52	-R\$ 587.410,35	-R\$ 645.064,53					
Outras Receitas Correntes	R\$ 179.299,30	R\$ 157.927,54	R\$ 145.796,52	R\$ 137.548,58	R\$ 145.137,15	R\$ 147.205,18	R\$ 152.804,58	R\$ 168.175,16					
Receitas de Capital	R\$ 247.016,98	R\$ 225.938,69	R\$ 221.863,82	R\$ 222.883,85	R\$ 232.559,76	R\$ 219.272,76	R\$ 238.621,06	R\$ 239.690,95					
Receitas Correntes Intra	R\$ 616.278,76	R\$ 450.870,69	R\$ 441.903,34	R\$ 608.812,47	R\$ 456.812,87	R\$ 732.589,04	R\$ 500.619,19	R\$ 501.999,03					
RECEITAS	R\$ 2.339.382,08	R\$ 1.716.456,83	R\$ 3.237.224,76	R\$ 3.509.621,16	R\$ 3.661.933,20	R\$ 2.535.539,56	R\$ 1.889.125,44	R\$ 1.892.485,52					R\$ 20.781.768,55
DESPESAS	R\$ 3.116.339,31	R\$ 3.133.513,27	R\$ 2.341.676,27	R\$ 2.674.198,50	R\$ 2.793.910,29	R\$ 2.863.883,28	R\$ 3.339.028,43	R\$ 3.420.046,91					R\$ 23.682.596,26
RESULTADO	-R\$ 776.957,23	-R\$ 1.417.056,44	R\$ 895.548,49	R\$ 835.422,66	R\$ 868.022,91	-R\$ 328.343,72	-R\$ 1.449.902,99	-R\$ 1.527.561,39	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 2.900.827,71

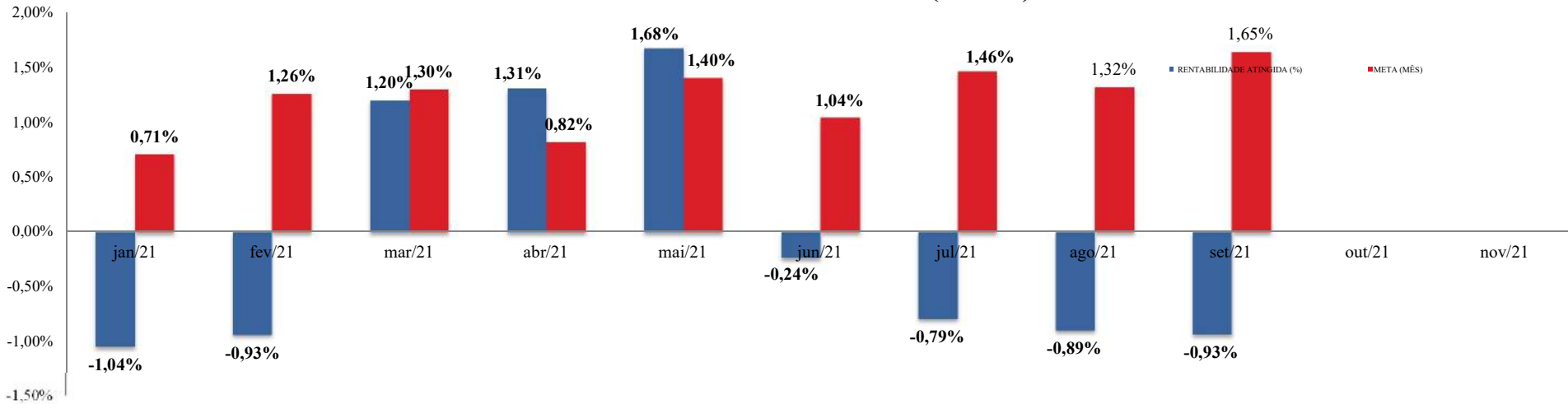


ASSISTÊNCIA

Rentabilidade da Carteira x Meta Atuarial (acumulada)



Rentabilidade da Carteira x Meta Atuarial (mensal)





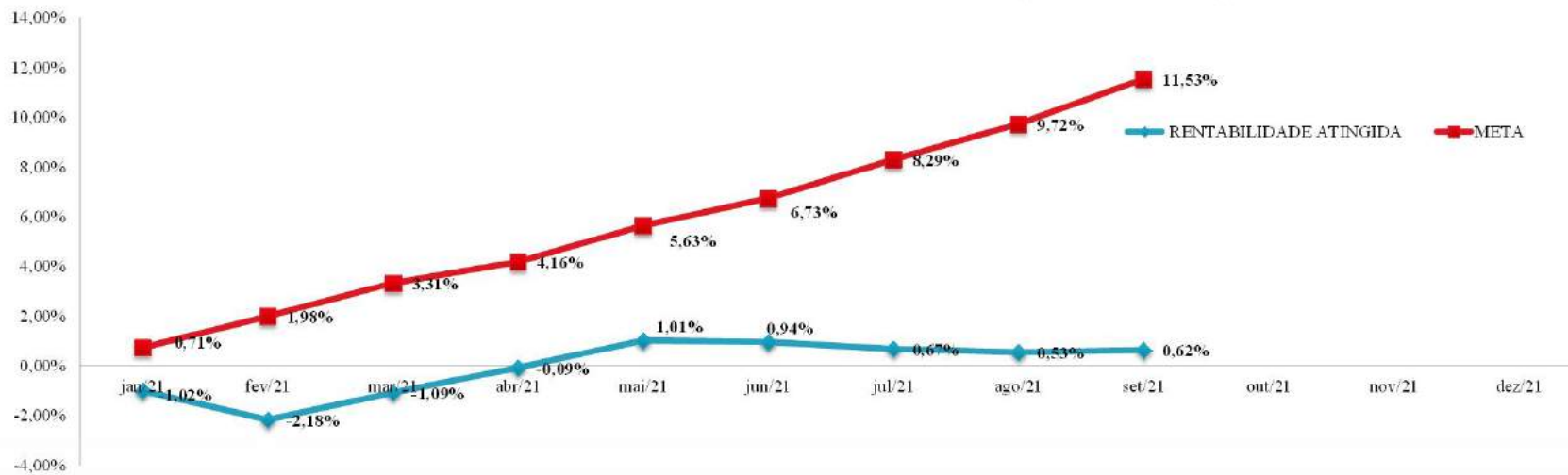
CÁLCULO META ATUARIAL

CÁLCULO META ATUARIAL														TOTAL ACUMULADO	
	dezembro-20	janeiro-21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	TOTAL	%
PATRIMÔNIO	R\$ 75.107.387,37	R\$ 73.367.075,90	R\$ 72.924.292,20	R\$ 73.104.152,74	R\$ 74.640.827,42	R\$ 75.497.424,45	R\$ 75.164.767,07	R\$ 73.724.033,12	R\$ 72.851.881,57	R\$ 70.284.431,08					
RENDIMENTOS FINANCEIROS DO MÊS		R\$ (772.224,86)	R\$ (687.724,11)	R\$ 868.980,53	R\$ 961.674,68	R\$ 1.244.597,03	R\$ (177.657,37)	R\$ (586.990,82)	R\$ (657.843,05)	R\$ (660.881,17)				R\$ (468.069,13)	
RENTABILIDADE TOTAL (%)		-1,04%	-0,93%	1,20%	1,31%	1,68%	-0,24%	-0,79%	-0,89%	-0,93%				99,31%	-0,69%
META (MÊS)	1	0,71%	1,26%	1,30%	0,82%	1,40%	1,04%	1,46%	1,32%	1,65%				1,115281434	11,53%
META EM RENDIMENTOS FINANCEIROS	1													R\$ -	
RENDIMENTOS ACIMA DA META														R\$ (468.069,13)	

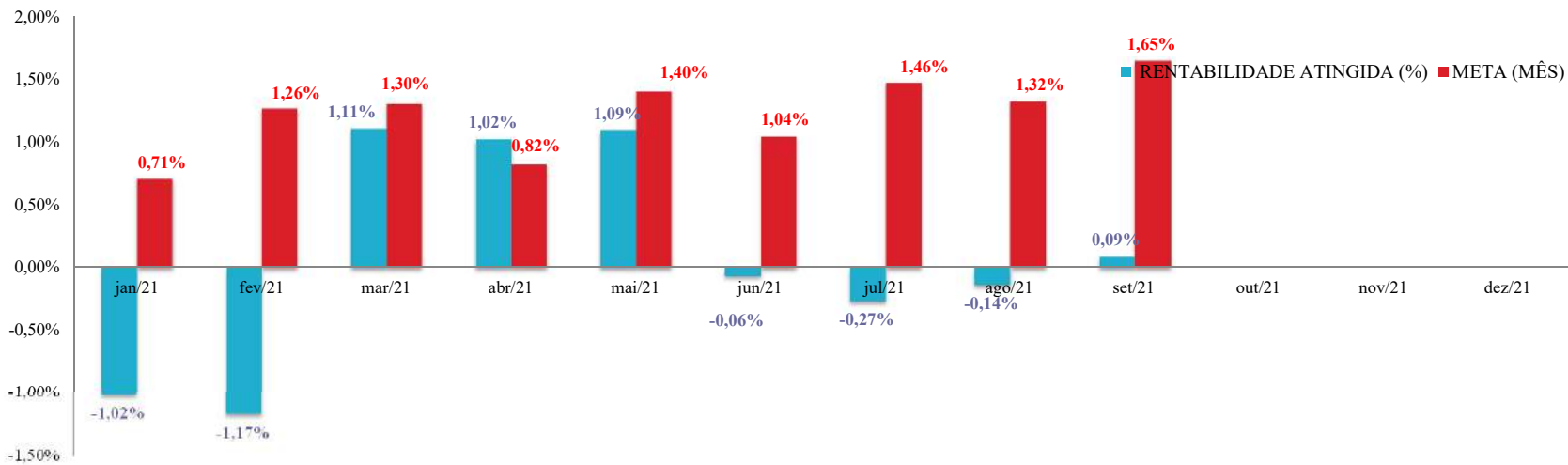
INDICADOR													
	janeiro-20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	
INPC	0,27	0,82	0,86	0,38	0,96	0,6	1,02	0,88	1,2				
5,41%	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44	0,44				

PREVIDÊNCIA

Rentabilidade da Carteira x Meta Atuarial (acumulada 2021)



Rentabilidade da Carteira x Meta Atuarial (mensal)



CÁLCULO META ATUARIAL													TOTAL ACUMULADO		
	dezembro-20	janeiro-21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	TOTAL	%
PATRIMÔNIO	R\$ 268.160.222,09	R\$ 269.957.328,72	R\$ 267.345.810,69	R\$ 270.981.285,40	R\$ 265.931.275,04	R\$ 268.649.800,72	R\$ 264.040.328,55	R\$ 271.184.869,82	R\$ 266.684.999,14	R\$ 269.137.980,12					
RENDIMENTOS FINANCEIROS DO MÊS		R\$ (2.776.289,43)	R\$ (3.171.844,72)	R\$ 2.968.671,66	R\$ 2.682.989,64	R\$ 2.905.798,48	R\$ (165.472,17)	R\$ (725.151,61)	R\$ (368.451,73)	R\$ 230.981,00				R\$ 1.581.231,12	
RENTABILIDADE DOS RENDIMENTOS (%)	1	-1,02%	-1,17%	1,11%	1,02%	1,09%	-0,06%	-0,27%	-0,14%	0,09%				1,0062	0,62%
META ATUARIAL (MÊS)	1	0,71%	1,26%	1,30%	0,82%	1,40%	1,04%	1,46%	1,32%	1,65%				1,1153	11,53%

DADO	janeiro-20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	TOTAL
META (R\$)	R\$ 1.907.123,32	R\$ 3.411.202,40	R\$ 3.485.611,90	R\$ 2.226.577,35	R\$ 3.734.270,79	R\$ 2.801.050,28	R\$ 3.866.838,93	R\$ 3.590.140,56	R\$ 4.387.714,95	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 29.410.530,48
ACIMA DA META (R\$)	R\$ (4.683.412,75)	R\$ (6.583.047,12)	R\$ (516.940,24)	R\$ 456.412,29	R\$ (828.472,30)	R\$ (2.966.522,45)	R\$ (4.591.990,54)	R\$ (3.958.592,29)	R\$ (4.156.733,96)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ (27.829.299,36)

INDICADORES 2021

INDICADOR	SET	ANO
CDI	0,44	2,52
IRF-M	-0,33	-2,95
IRF-M 1	0,40	1,78
IRF-M 1+	-0,73	-5,87
IMA-B	-0,13	-2,30
IMA-B 5	1,00	2,48
IMA-B 5+	-1,26	-6,63
IMA-GERAL	-0,01	-0,38
IDKA IPCA 2A	1,10	3,07
S&P500	-4,76	14,68
IBOVESPA	-6,57	-6,75
IBrX (100)	-6,99	-5,99
INPC + 5,41%	1,65	11,53%
CARTEIRA PREV	0,09	0,62%
CARTEIRA ASSIS	-0,93	-0,69%